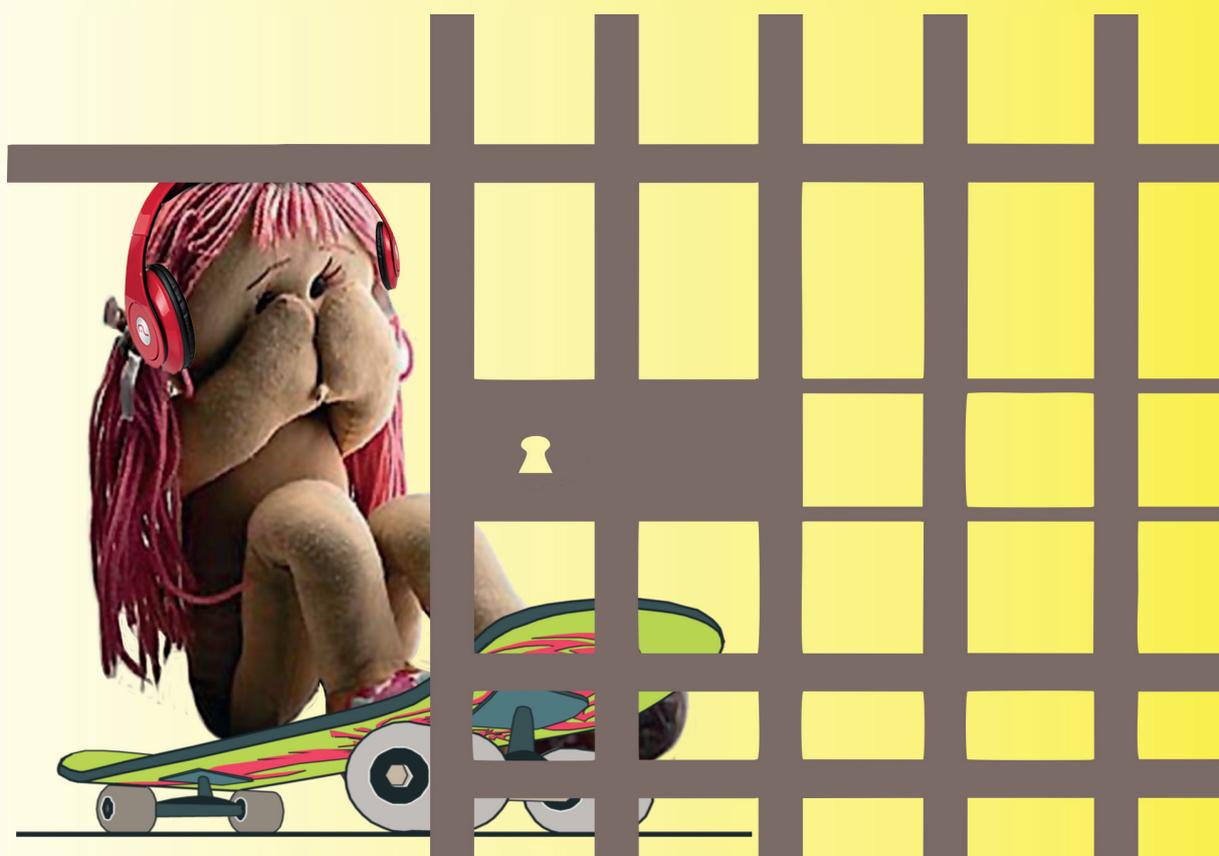




REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ARGUMENTOS PARA UM DIÁLOGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Rua João Diogo, 100 - Cidade Velha
CEP: 66015-160 - Belém-Pará - Fone: (91) 4006-3400

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Mônica Rei Moreira Freire
Promotora de Justiça / Coordenadora do CAOIJ

Brenda Correa Lima Ayan
Promotora de Justiça Auxiliar

Elaine Cristina S. Amaral
Assessora de Apoio Técnico Operacional

Inaiê del Castillo Andrade Neves
Estagiária

Ana Laura de Andrade Vidal
Estagiária

COLABORADORES
Conceição Pina de Carvalho
Ficha Catalográfica
Técnica ATC - Biblioteconomista

Irene Gomes de Vasconcelos Palheta
Revisão de texto

Ruth Campos
Projeto gráfico e editoração



REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ARGUMENTOS PARA UM DIÁLOGO

Belém - Pará
2015

Catálogo na Publicação (CIP)

P221 Pará. Ministério Público.
Redução da maioridade penal: argumentos para um diálogo.
- Belém, Ministério Público do Estado do Pará, 2015.
31 p. : il.

Elaborado por integrantes do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Coordenação do CAOIJ.

1. Maioridade - Redução - Posicionamento - Ministério Público - Pará. 2. Maioridade - Redução - Posicionamento - CNMP. 2. Adolescente - Medida socioeducativa - Estatística - Brasil - 2014. I. Título.

CDD : 341.5241

SUMÁRIO

1 Introdução.....	7
2 Por que não reduzir a maioria penal no Brasil.....	8
2.1 Dados estatísticos.....	11
2.1.1 Reincidência.....	15
2.1.2 Perfil dos Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.....	16
2.2 Fatores Agravantes para a corrupção penal infanto-juvenil.....	19
2.2.1 Tipificação do crime de corrupção de menores e sua configuração.....	21
3. Possíveis alternativas à redução da maioria penal.....	23
4 Posicionamento Institucional do CNMP.....	28
5 Posicionamento Institucional de outros órgãos e entidades.....	29
6 Considerações finais.....	30



1 INTRODUÇÃO

A proposta de redução da maioria penal, uma vez mais, voltou ao cerne da discussão sobre a segurança pública no Brasil. Não por acaso, pois a cada novo delito praticado, em que haja envolvimento de adolescente(s), esse assunto retoma força e passa a ocupar a pauta dos principais debates no país, seja no Congresso Nacional, na imprensa ou nas rodas informais de discussão.

Verifica-se a recorrência cíclica do debate: desde os anos 1990 há propostas na Câmara e no Senado com esse teor, as quais foram apensadas à Proposta de Emenda à Constituição número 171/1993, que está em discussão no momento e teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara Federal, no dia 31 de março de 2015.

Não obstante, vale ressaltar que, recentemente, no início do ano de 2014, foi discutida e votada no Congresso outra PEC semelhante, a de número 33/2012¹, a qual foi julgada inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, juntamente com outras cinco propostas sobre o mesmo tema: as PECs 20/1999, 90/2003, 74/2011, 83/2011 e 21/2013.²

Esse fato demonstra que o assunto não tem sido encarado com a devida seriedade por alguns de nossos congressistas. Na sociedade e na mídia, observa-se que, na maioria das vezes em que o tema é analisado, a discussão está dissociada de dados técnicos. Ademais, se a cada ato infracional grave cometido por adolescente volta-se a discutir a redução da maioria penal, a pena privativa de liberdade tem sido vislumbrada apenas em seu aspecto punitivo/retributivo e - potencialmente - preventivo, e não em sua característica mais relevante para a finalidade de redução da criminalidade: a função **ressocializadora**, capaz de reinserir os egressos do sistema prisional na sociedade e evitar que retornem ao mundo do crime.

Percebe-se que se discute muito mais o endurecimento das penas do que os motivos que levam o indivíduo à criminalidade e as possíveis soluções para a situação caótica do sistema prisional brasileiro - que se agrava a cada estatística lançada -, o que contribui sobremaneira para o aumento da violência no país.

1 CONGRESSO EM FOCO. Senado, pauta redução da maioria penal. 11 nov. 2013. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-pauta-reducao-da-maioridade-penal/>>; MPPR. CAOPCAE. Idade Penal. Maioridade volta à pauta no Senado. 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=715>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

2 SENADO FEDERAL. CCJ rejeita redução da maioria penal e senadores sugerem mudanças no ECA. 19 fev. 2014 Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

Como exemplo, temos a recente publicação, no dia 3 de junho de 2015, do Mapa do Encarceramento no Brasil pela Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República³, segundo o qual a população carcerária no Brasil aumentou 74% entre 2005 e 2012, ou seja, saltou de 296.919 presos em 2005 para 515.482 presos em 2012⁴, considerando-se tanto presos definitivos como provisórios e em prisão domiciliar. Ainda segundo esse levantamento, a média brasileira é de que, para cada vaga no sistema carcerário, existam 1,7 presos, o que corresponde a um déficit carcerário de mais de 200 mil vagas⁵ e evidencia a crise de superlotação do sistema penitenciário.

A esse problema estão relacionados vários outros, como degradação estrutural, rebeliões, fugas, tráfico de drogas, homicídios, conforme se demonstrará adiante. Cabe, então, o questionamento: é nesse sistema prisional que queremos introduzir nossos adolescentes que praticaram ato infracional?

Sem a pretensão de esgotar a análise do tema, apresentamos alguns motivos pelos quais o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Pará se posiciona contrariamente à(s) proposta(s) de redução da maioria penal, ressaltando que, neste momento, não será abordado o aspecto constitucional da questão, o qual já foi massivamente debatido em outros artigos e foge ao objetivo principal deste trabalho, qual seja analisar a questão com base em dados estatísticos, de modo a tornar seu conteúdo acessível à sociedade e conferir um melhor embasamento às discussões acerca do assunto.

2 POR QUE NÃO REDUZIR A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989⁶, que define como crianças - genericamente - todas as pessoas com menos de 18 anos de idade e estabelece que devem receber tratamento especial e totalmente diferenciado dos adultos, principalmente nos casos de envolvimento criminal (artigos 1º e 40 da Convenção). Dessa forma, não devem ser submetidas ao mesmo tratamento penal dos adultos em varas criminais e tribunais do júri, nem devem ficar custodiadas em presídios comuns.

3 BRASIL. Presidência da República. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015, p. 28-29. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

4 Idem, p. 27.

5 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2014, p. 70. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

6 BRASIL. Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 05 mai. 2015.

Por esse motivo, foi prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) a responsabilização de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional. O artigo 112 da Lei 8.069/90 dispõe que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; e ainda outras previstas no art. 101, I a VI, do Estatuto, em caráter cumulativo, objetivando combater possíveis causas que levaram à prática infracional .

O parágrafo 1º dispõe, também, que a medida aplicada ao adolescente deverá levar em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Portanto, entender que o Estatuto não prevê a responsabilização do adolescente que pratica ato infracional não passa de um mito, na medida em que as sanções previstas para os adolescentes são correspondentes às penas aplicáveis aos adultos, apenas com prazo e objetivos diferenciados: os regimes de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade correspondem ao regime aberto, o regime de semiliberdade corresponde ao regime semiaberto e o regime de internação é correspondente ao regime fechado do sistema prisional comum.

Conceitualmente, a pena pode ser entendida como sanção penal de caráter aflagrante imposta pelo Estado ao culpado, em execução de uma sentença, pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico. Tem por finalidade aplicar uma retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.⁷

A medida socioeducativa, por sua vez, pode ser definida como medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional em face do desvalor social de sua conduta, o que enseja uma intervenção do Estado-juiz de natureza essencialmente pedagógica, mas **também de caráter preventivo e repressivo**⁸, visando à defesa da paz social e à recuperação do adolescente. Trocando-se por um conceito de Murilo Digiácomo, de Valter Ishida ou de Wilson Donizete, verifica-se nitidamente que esse caráter sancionador da medida socioeducativa está inserido no próprio conceito de ato infracional disposto no ECA, pois somente se considera ato infracional - que, conseqüentemente, provoca uma atuação do Estado - a conduta descrita como **crime ou contravenção penal** (art. 103 da Lei 8.069/1990).

7 Capez, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 383. Disponível em: <<http://lelivros.red/book/download-curso-de-direito-penal-vol-1-parte-geral-fernando-capez-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

8 ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo; CUNHA, Rogério. *Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo - Lei 8.069/1990*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 353-354.

O cerne da diferenciação está no que se objetiva com a pena e com a socioeducação. Conforme mencionado, a pena tem caráter retributivo e objetiva acautelar o meio e ressocializar o indivíduo, enquanto a medida socioeducativa tem por escopo primordial o processo educacional do jovem e o resgate de seus vínculos familiares para sua reintegração, o que, no entanto, **não retira o seu caráter aflagante e de prevenção social.**

Diante disso, muitos autores defendem, com base especialmente na doutrina internacional sobre os direitos da criança e do adolescente, que a aplicação de medidas socioeducativas pelo Estatuto também possui um caráter penal e configura um verdadeiro Direito Penal Juvenil, conforme ressalta Karyna Batista Sposato em sua obra:

Há uma extensa variedade de autores estrangeiros que se dedicam a definir o Direito penal juvenil. Nas lições de Higuera Guimerá, trata-se de um Direito penal especial, que integra o Direito penal, e orienta-se fundamentalmente para a prevenção especial positiva em seu aspecto educativo. [...]

Esta parece ser uma posição relativamente pacífica na doutrina internacional. **O Direito penal juvenil corresponde às normas que regulam a responsabilidade penal dos menores de idade. Normas estas que pertencem ao Direito penal, contemplando situações nas quais se impõem consequências jurídico-penais aos autores de uma infração penal.** A intervenção do *ius puniendi* do Estado, conforme assinala Vázquez González, surge única e exclusivamente por um motivo: o cometimento de uma infração penal (crime ou contravenção) por menores de idade, à qual se impõe uma reação jurídica voltada a prevenir futuras infrações.

No tocante às diferenciações entre o Direito penal de adultos e o Direito penal de adolescentes, destaca-se que repousam apenas no sistema de consequências jurídicas, e em alguma medida a depender do ordenamento jurídico em questão, em aspectos relativos às regras de autoria e participação, tentativa, desistência, atos preparatórios, erro, imprudência e eximentes.^{9 /10}

A autora vai além e critica a parcela de doutrinadores brasileiros que não admite o caráter penal das disposições contidas no Estatuto, o que contribui para uma visão deturpada sobre a própria responsabilização dos adolescentes perante a Justiça e contribui para a defesa de soluções imediatistas de caráter eminentemente repressivo, como as propostas de redução da maioridade penal:

Observa-se, portanto, quão atrasada encontra-se parte da doutrina brasileira na matéria, ao resistir em aceitar a existência de um direito penal juvenil ou de adolescentes, advogando por um suposto Direito Infracional. Esse posicionamento retrógrado e inconsistente impede que se avance em termos doutrinários à luz do direito comparado.

9 SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 91 (grifo nosso). Disponível em: <<http://lelivros.red/book/baixar-livro-direito-penal-de-adolescentes-karyna-batista-sposato-em-pdf-mobi-e-epub/>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

10 Em sentido semelhante: SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 139 e ss.; SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional.** 4ª ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 20-23; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, vol. 01.** 19ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 478.

E, o que é mais grave, opera em prejuízo dos adolescentes e em benefício de discursos repressivos, pois a **negação de um direito penal juvenil é fonte, na opinião pública, de um forte sentimento de impunidade em relação aos adolescentes autores de infração penal, como se o direito penal lhes fosse indiferente.** Alimenta o cíclico debate em favor da redução da idade penal, pois que setores conservadores se valem da ignorância popular para afirmar que no Brasil, diferentemente de outros países, os adolescentes não são punidos pelos crimes que praticam.¹¹

Segundo o entendimento supramencionado, muito embora o ECA utilize a denominação “medidas socioeducativas”, isso não retira o caráter penal de sua aplicação. Trata-se tão somente de uma opção de nomenclatura adotada pelo legislador para diferenciar as sanções aplicadas no sistema penal juvenil daquelas do sistema penal de adultos; não obstante, em ambos o caráter penal estaria presente.

Ainda que esse não seja um posicionamento defendido pelo Centro de Apoio Operacional, é importante trazer à tona a discussão da temática, de modo a evidenciar que a responsabilização socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente também apresenta um caráter aflagante - embora menos gravoso do que aquele previsto da legislação penal de adultos -, motivo pelo qual alegar que os adolescentes não são punidos no Brasil pelos atos infracionais que cometem é uma informação que não reflete a realidade, o que se verificará a seguir, com base em dados estatísticos coletados a partir de pesquisas, artigos científicos e documentos oficiais relativos ao tema.

2.1 DADOS ESTATÍSTICOS

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública indica a quantidade de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil. Os números deixam claro que os adolescentes não ficaram impunes pelos atos infracionais por eles praticados: no ano de 2012, 13.883 adolescentes foram responsabilizados com medidas socioeducativas de internação, 4.983 de internação provisória e 1.858 se encontravam cumprindo o regime de semiliberdade.¹²

No que diz respeito ao ano de 2014, segundo dados do relatório “Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes”, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no corrente ano de 2015¹³, a partir de inspeções realizadas pelos Promotores de Justiça em 85,9% das unidades de internação e semiliberdade do país, foi registrada a presença de **23.658** adolescentes em cumprimento de medidas de privação e restrição de liberdade. Destes,

11 SPOSATO, Karyna Batista. Op. cit., 2013, p. 93.

12 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 100. Op. cit.

13 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Relatório da Infância e Juventude - Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. 2ª ed. 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2015.

21.823 cumpriam medida socioeducativa de internação (provisória, definitiva e internação-sanção), enquanto 1.835 estavam cumprindo medida de semiliberdade.¹⁴

Os adolescentes acima contabilizados receberam uma resposta estatal pelos atos praticados e, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, estão cumprindo medidas socioeducativas, as quais possuem um caráter coercitivo - conforme já pontuado -, mas também, e essencialmente, pedagógico, considerando a situação familiar, escolar e social, de cada autor de ato infracional, conforme previsto no Estatuto.

Ademais, diferente do que costuma ser majoritariamente veiculado pela imprensa, os adolescentes não são os protagonistas da criminalidade e dos atos de maior violência no país. Na verdade, os atos infracionais análogos a crimes praticados por adolescentes correspondem a menos de 10% do total dos crimes cometidos, e esse índice é ainda menor do que o percentual mundial, cujos atos análogos a crimes praticados por menores de 18 anos correspondem a 11,6% do total dos crimes.¹⁵

De acordo com levantamentos de órgãos do Ministério da Justiça, os adolescentes sob restrição e privação de liberdade em 2010 representavam 3,6% da quantidade total de adultos presos no mesmo período: foram cerca de **18 mil** adolescentes em restrição e privação de liberdade diante de aproximadamente **500 mil** adultos presos.¹⁶ A título exemplificativo podem ser citados os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por ser o estado brasileiro com maior quantidade de adolescentes internados: no ano de 2014, o número de adolescentes apreendidos em razão da prática de ato infracional foi de **19.847**, ao passo que de adultos presos em flagrante foi de **128.973**.¹⁷

Além disso, não prospera o argumento de que a grande distância entre a quantidade de adolescentes apreendidos e a relação de adultos presos em flagrante decorre da maior “janela” existente para os adultos com vistas à responsabilização pelos crimes praticados, na medida em que os jovens adultos com idades entre 18 e 28 anos representam praticamente 70% da população prisional brasileira¹⁸, demonstrando que

14 Idem, p. 25-27;57.

15 KAHN, Tulio. *Delinqüência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal*. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente: Brasília, s/d. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/pagina/delinquencia-juvenil-se-resolve-aumentando-oportunidades-e-nao-reduzindo-idade-penal>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

16 ANDI. *Adolescentes em conflito com a lei: guia de referência para a cobertura jornalista*. - Brasília, DF: ANDI/ Comunicação e Direitos; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. 136 p.: il.: color. (Série jornalista amigo da criança). Disponível em: <<http://www.andi.org.br/file/50239/download?token=b5LXIFiu>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

17 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Segurança Pública. *Dados estatísticos do Estado de São Paulo*. 2014. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

18 CASTRO ALVES, Ariel de. *Redução da Idade Penal e Criminalidade no Brasil*. Carta Maior. 15 fev. 2007. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Reducao-da-Idade-Penal-e-Criminalidade-no-Brasil/5/12799>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

o Código Penal e suas punições não têm inibido os jovens (na faixa de 18 a 28 anos¹⁹) da prática de crimes. Portanto, provavelmente também não serviria para intimidar os adolescentes entre 16 e 18 anos.

Outro engodo é associar os adolescentes em conflito com a lei à prática frequente de crimes hediondos ou violentos. De acordo com 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2014, dos 20.532 jovens cumprindo medidas socioeducativas no Brasil em 2012, apenas 11,1% correspondiam a crimes violentos contra a vida²⁰ (homicídio e latrocínio²¹). Ainda segundo o documento, apenas 4% dos homicídios praticados no Brasil - país que possui uma das maiores taxas do mundo - foram cometidos por menores de 18 anos internados no sistema socioeducativo, em 2012.

Por outro lado, segundo análise de dados coletados pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100), entre os anos 2012 e 2014 foram atendidas aproximadamente 340 mil crianças e adolescentes com até 17 anos, **vítimas de maus-tratos e agressões**, e de acordo com o Mapa da Violência de 2014²², das 56 mil pessoas assassinadas em 2012, cerca de **30 mil** eram jovens entre 15 e 29 anos, dos quais **77%** eram negros.

É possível afirmar, portanto, que a percepção atual de que a maioria dos crimes violentos é cometida por adolescentes é equivocada. Isso porque, conforme os dados apresentados, o Brasil se destaca em relação aos índices de violência não pela quantidade de crimes cometidos por adolescentes, mas sim pelos crimes cometidos **contra** eles, especialmente no que diz respeito aos afrodescendentes e às camadas mais vulneráveis economicamente; diferentemente, portanto, do que é veiculado pela imprensa, a qual muitas vezes confere destaque bem maior para atos violentos praticados por adolescentes - que constituem exceções -, enquanto negligencia a divulgação da violência praticada contra estes.

Pondera Milene Mabilde Petracco:

Enquanto ação que acontece em meio a um cenário, vale questionarmos o quanto a sociedade gera a violação da lei, já que há todo um incremento, e isto nos meios de comunicação é bastante notável, no sentido de vender a imagem desta adolescência violenta como a causa do mal-estar atual.

Ao tratar do tema da criminalidade, Lacan (1966) aponta que, por vezes, a sociedade está de tal forma alterada em sua estrutura que lança mão de mecanismos de exclusão do mal, elegendo bodes expiatórios. [...]

19 De acordo com o art. 1º, § 1º, do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), consideram-se jovens as pessoas com idade **entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos** de idade.

20 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 6. Op. cit.

21 Crime complexo que agride os bens jurídicos patrimônio e vida.

22 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2015.

A partir destas colocações cabe refletirmos sobre o que refere Oliveira (2005) ao enunciar que as notícias de delitos praticados por jovens circuladas através dos meios de comunicação são significativamente desproporcionais às que revelam violências das quais os jovens são vítimas. Estas, por sua vez, viram pequenas e secundárias notas, quase invisíveis nas páginas dos jornais.²³

Não se pode deixar de considerar, ainda, que o sistema prisional brasileiro é extremamente deficiente, o que se verifica nos altos índices de reincidência na superlotação, nas péssimas condições das estruturas físicas em grande parte das penitenciárias brasileiras, etc. Nesse contexto, permitir que adolescentes ingressem nesse sistema comum seria, na verdade, dar causa ao aumento da criminalidade, uma vez que se permitiria que adolescentes tivessem contato com o ambiente pernicioso e degradante do cárcere, com criminosos experientes e de alta periculosidade, que poderiam acabar por corromper mais gravemente o jovem ainda em fase de construção de valores.

Corroborando essa afirmação, o Conselho Nacional do Ministério Público, no relatório “A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”²⁴, elaborado a partir de inspeções realizadas por Promotores de Justiça em 1.598 estabelecimentos prisionais brasileiros, em março de 2013, verificou nesses estabelecimentos uma capacidade total para 302.422 pessoas, quando abrigavam, na verdade, 448.969 presos, o que representa um déficit de 146.547 vagas (48%). Constatou-se, ainda, que a maioria dos estabelecimentos **não separa** presos provisórios de definitivos (79%), presos primários dos reincidentes (78%) nem em razão da natureza do crime ou por periculosidade (68%).

Entre março de 2012 e fevereiro de 2013, nas prisões inspecionadas, foram registradas **121 rebeliões e 769 mortes**. Ademais, houve apreensão de droga em 40% dos locais inspecionados e foram registradas mais de 20 mil fugas, evasões ou ausência de retorno após concessão de benefício.

Diante disso, verificamos que não prospera o argumento de muitos defensores da redução da maioridade penal quando alegam que, caso aprovada a medida, os adolescentes deverão ser separados dos adultos dentro dos presídios, de acordo com o que estabelece o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) em seu artigo 5º, parágrafo 5: “Os menores, quando puderem ser processados, **devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento**”.²⁵

23 PETRACCO, Milene Mabilde. *A psicanálise e o adolescente em conflito com a lei: um diálogo possível?* 2007, p. 5-6. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/faced/pesquisa/nupeeevs/A%20Psican%C3%A1lise%20e%20o%20adolescente%20em%20conflito%20com%20a%20lei.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2015.

24 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*. 2013, Ano 1. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Relat%C3%B3rio_Vis%C3%A3o_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico_no_Sistema_Prisional_Edi%C3%A7%C3%A3o_2013.PDF>. Acesso em: 20 abr. 2015.

25 BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 (grifo nosso). *Diário Oficial da União*, 09 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 05 maio 2015.

No atual cenário, em que o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de vagas de **pelo menos 48%** (considerando apenas uma parte dos presídios brasileiros vistoriada durante a referida pesquisa) e não realiza sequer a separação entre presos provisórios e definitivos, ou ainda pela gravidade dos delitos cometidos, como se pode esperar que se atenda a essa exigência da Convenção?

Em verdade, caso aprovada a redução da idade penal, o que ocorrerá é que mais uma vez a legislação será descumprida pelo Estado, e os adolescentes serão encarcerados em celas comuns juntamente com criminosos experientes e de maior periculosidade, o que lhes causará maior degradação moral e dificultará ainda mais seu retorno posterior à sociedade.

2.1.1 Reincidência

No que diz respeito aos dados sobre reincidência, segundo o Estudo Comparativo de População Carcerária²⁶ da América Latina, publicado no ano de 2013, o Brasil, dentre os países pesquisados, é o que apresenta o segundo maior índice de reincidência da população carcerária masculina (47,4%) e a maior reincidência da população carcerária feminina (30,1%). Por outro lado, de acordo com estimativas de ministros do STF, como Gilmar Mendes e Cezar Peluso, tendo por base dados do CNJ, esse percentual de reincidência no sistema prisional adulto seria mais elevado e giraria em torno de 70%.²⁷

Em contrapartida, tendo como exemplo a Fundação Casa em São Paulo - que abriga a maior parte dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil -, afirma-se que o índice de reincidência caiu de 29% em 2006 para os atuais 15%²⁸, conforme dados divulgados pela Presidente da Fundação durante a discussão da PEC 171/93 na Câmara dos Deputados, apesar de o sistema ainda apresentar muitas falhas e imperfeições.

No estado do Pará, também se verifica esse distanciamento entre os índices de reincidência nos dois sistemas: segundo dados oficiais disponibilizados pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado

26 PNUD. *Estudio Comparativo de Población Carcelaria*. 2013, p. 8. Disponível em: <[http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/CD82EA370D3484C405257C36007934A9/\\$FILE/Estudiocomparativodepoplaci%C3%B3ncarcelariaPNUD.pdf](http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/CD82EA370D3484C405257C36007934A9/$FILE/Estudiocomparativodepoplaci%C3%B3ncarcelariaPNUD.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2015.

27 PORTAL R7. *Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros*. 21 jan. 2014. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>>; AGÊNCIA BRASIL. *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF*. 05 set. 2011. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

28 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Notícias. Taxa de reincidência entre internos da Fundação Casa é de 15%*. 27 maio 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/489058-TAXA-DE-REINCIDENCIA-ENTRE-INTERNOS-DA-FUNDACAO-CASA-E-DE-15.html>>; PORTAL R7. *Índice de reincidência de jovens infratores cai de 29% para 15% de 2006 até o momento*. 16 abr. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/record-news/jornal-da-record-news/videos/indice-de-reincidencia-de-jovens-infratores-cai-de-29-para-15-de-2006-ate-o-momento-16042015>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

do Pará (Susipe) referentes ao período entre janeiro e outubro de 2014, o índice de reincidência por tipificação penal para homens foi de **49,28%** e de **31,82%** para mulheres (somente nesse período), enquanto o índice de reincidência no sistema socioeducativo de internação do Estado até o mês de fevereiro/2015, segundo dados da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (Fasepa), corresponde a **22%**²⁹.

Considerando que tanto a população carcerária quanto a de adolescentes internos é predominantemente masculina, verificamos que o índice de reincidência no sistema socioeducativo estadual corresponde **a menos da metade** do índice de reincidência masculina no sistema prisional de adultos do estado do Pará.

No âmbito nacional, muito embora ainda não haja um índice oficial de reincidência carcerária que se possa considerar totalmente confiável³⁰, os dados apresentados indicam que o cárcere está longe de agir como ressocializador das pessoas que para ele são enviadas, podendo corromper ainda mais adolescentes que, se tivessem cumprido medidas, seja em meio aberto ou em meio fechado, dentro de uma sistemática realmente sócioeducativa, poderiam ter um futuro bem diferente e melhores oportunidades de reinserção social.

2.1.2 Perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa

Em se tratando dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, verifica-se a predominância de **jovens do sexo masculino com faixa etária entre 16 e 18 anos**, tanto nas unidades de internação quanto de semiliberdade, em todas as regiões do país. A propósito, a presença de meninas é pequena, correspondendo a apenas 5% do total da população de internos no país, contra **95%** de adolescentes do sexo masculino³¹.

Não obstante, a faixa etária de **maior registro da prática de ato infracional pela primeira vez** está situada no intervalo entre **15 e 17 anos (47,5%)**³², o que corresponde justamente ao universo de jovens que apresentam a **maior taxa de evasão escolar registrada no Brasil**, com base na Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), publicada pelo IBGE em 2012. Segundo esse documento, enquanto há uma expressiva assiduidade escolar entre crianças de 6 a 14 anos no ensino fundamental (92,5%), entre adolescentes de 15 e 17 anos no ensino médio os

29 Dados disponibilizados pelas instituições citadas via e-mail, mediante solicitação oficial deste Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (MPE PA).

30 Importa destacar que está em curso uma pesquisa pioneira sobre a Reincidência no Brasil, fruto de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a qual tem previsão de ser publicada ainda no ano de 2015 e, certamente, trará grande contribuição para o debate.

31 CNMP. *Relatório da Infância e Juventude*. Op. cit. 2015, p. 58.

32 CNJ. *Panorama Nacional: a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*. Op.cit. 2012, p. 10.

índices de frequência caem drasticamente para 54%.³³ Verifica-se que existe uma **relação de incidência** entre a baixa escolaridade juvenil e a prática de atos infracionais por adolescentes.

É o que confirma a pesquisa “Panorama Nacional: a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e publicada em 2012. O levantamento foi realizado por uma equipe multidisciplinar que visitou, de julho de 2010 a outubro de 2011, 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil para analisar as condições de internação de 17.502 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição de liberdade, tendo sido entrevistados 1.898 adolescentes internos.

No que diz respeito à escolaridade, 57% dos jovens entrevistados não frequentavam a escola antes da internação e 8% afirmaram ser analfabetos. Além disso, a última série cursada por **86%** dos jovens pertencia ao ensino fundamental, ou seja, esse percentual de adolescentes não concluiu sequer a formação básica.³⁴

Corroborando o exposto, afirma Carmem Silveira Oliveira que:

De um modo geral, a precária situação do setor educacional no Brasil pode ser apontada como um dos fatores que levam o adolescente de periferia a se sentir pouco mobilizado com a escola, um lugar de onde evade muito cedo, ou que serve apenas para preencher o tempo ou cumprir os ritos sociais previstos nesta faixa etária. Uma recusa à escola que é feita, em primeiro lugar, pelos governos, quando esses são os primeiros a desprestigiar a escola pública, com os salários achatados dos professores e os escassos investimentos na infra-estrutura para o trabalho em sala de aula.³⁵

Acerca das relações familiares desses adolescentes, o estudo aponta que 14% dos entrevistados têm filhos, 43% foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% foram criados por ambos e 17% foram criados pelos avós.

Outro fator agravante consiste no número de jovens que são usuários de drogas. Dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa entrevistados no decorrer da pesquisa do CNJ, aproximadamente **75%** faziam uso de drogas ilícitas, sendo o percentual ainda mais expressivo na Região Centro-Oeste, onde 80,3% dos adolescentes afirmaram serem usuários de drogas.

Verifica-se, portanto, que entre os aspectos comuns à maioria dos entrevistados pela equipe do CNJ estão: **a defasagem escolar, a criação em famílias predominantemente desestruturadas e a relação estreita com entorpecentes.**³⁶

33 CNMP. Relatório da Infância e Juventude. Op. cit. 2015, p. 59.

34 CNJ. Op. cit. 2012, p. 13-17.

35 OLIVEIRA, 2001, p. 49, *apud* PETRACCO, Milene Mabilde. Op. Cit., 2007, p. 16.

36 CNJ, 2012, p. 18.

Essa conclusão se coaduna com os dados estaduais divulgados pelo Serviço de Atendimento Social da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (Fasepa), publicados no corrente ano de 2015, os quais apontam que a **evasão escolar é realidade para a maioria dos adolescentes acusados da prática de ato infracional**. A defasagem série/idade atinge principalmente jovens que interromperam os estudos entre a alfabetização e a 2ª série do ensino fundamental, representando **74,25%** dos socioeducandos. A instituição verificou que o perfil do adolescente envolvido com a prática de atos infracionais no Pará, na maioria das vezes, é semelhante: muitos advêm de uma **estrutura familiar abalada, com pouco acesso a bens materiais e, principalmente, apresentam baixa escolaridade**.³⁷

Cabe ressaltar, nesse contexto, que nem todos os adolescentes que vivem em condições socioeconômicas adversas são impelidos a cometer infrações, mas a expressiva maioria daqueles que as cometeram está submetida a baixos índices de desenvolvimento humano: são aqueles mais vulneráveis economicamente, mais privados de uma educação de qualidade, menos estimulados a permanecer nos estudos e a ter uma formação profissional, mais desestruturados em seus aspectos familiar e psicológico, mais sujeitos ao contato com entorpecentes, mais menosprezados pelas políticas públicas estatais e, portanto, mais suscetíveis a serem recrutados para o mundo do crime, o que aponta para uma sucessão de falhas institucionais e que, no âmbito familiar, os expõe a diversas formas de violência e à criminalidade - seja como vítimas, seja como autores. Acerca do assunto, considerando o fenômeno criminal em sua amplitude, dispõe Juarez Cirino dos Santos, com base na obra do filósofo Michel Foucault:

[...] essa criminalidade de repressão, localizada nas classes oprimidas da população, realizaria o papel de ocultar a criminalidade dos opressores, com suas leis tolerantes, tribunais indulgentes e imprensa discreta. Em definitivo, a teoria política da criminalidade desenvolvida por FOUCAULT repudia o conceito de natureza criminógena de determinados indivíduos, para mostrar o crime como jogo de forças, no qual a posição de classe produz o poder e a prisão. A imagem de um julgamento que coloca juiz e réu frente a frente é antológica: se o magistrado tivesse tido a infância pobre do acusado, poderia ser o réu em julgamento; se o réu fosse bem nascido, poderia estar no lugar do juiz.³⁸

Percebemos, diante do exposto, que o fenômeno criminal infanto-juvenil deve ser encarado em toda a sua amplitude e complexidade. De nada adiantará a mera adoção de medidas de cunho repressivo se essas medidas não forem acompanhadas de políticas sociais voltadas priori-

37 FASEPA. Adolescentes do sexo masculino que estão fora da escola são maioria em atos infracionais. Disponível em: <<http://www.fasepa.pa.gov.br/?q=node/792>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

38 CIRINO DOS SANTOS, Juarez. 30 ANOS DE VIGIAR E PUNIR (FOUCAULT). 2005, p. 06 (grifo nosso). Disponível em: <http://www.academia.edu/7014063/30_ANOS_DE_VIGIAR_E_PUNIR_FOUCAULT . Acesso em: 25 mai. 2015.

tariamente para esse público, porquanto se estará atuando sobre as consequências do problema, mas negligenciando as suas causas, o que, a longo prazo, contribuirá tão somente para o agravamento da situação de violência e de violação de direitos de crianças e de adolescentes em nossa sociedade.

2.2 FATORES AGRAVANTES PARA A CORRUPÇÃO PENAL INFANTO-JUVENIL

É importante mencionar, nesse contexto, que a fase da adolescência corresponde ao período de maior transição na vida de um indivíduo, em que ocorrem transformações acentuadas tanto nos aspectos físico e biológico como no aspecto psicológico. É uma fase de descoberta na qual os indivíduos necessitam de referências e de valores para se situarem no mundo e se identificarem como pessoas; por isso, tendem a se adequar ao grupo em que estão inseridos para se sentirem aceitos, e não raro essa fase corresponde à de maior rebeldia.

A necessidade de aceitação do adolescente verifica-se, ainda, no poder que os objetos de desejo para o consumo e os valores “da moda” exercem sobre esses indivíduos, de forma muito mais intensa do que nos adultos, pelo fato de estarem em desenvolvimento como pessoas, em um período de construção de suas identidades. E, por estarem mais sujeitos às influências do meio externo, do grupo em que estão inseridos e dos valores ditados pela mídia, os adolescentes estão também, conseqüentemente, mais sujeitos à influência da criminalidade, especialmente se o crime tem presença constante no ambiente em que vivem.

Por esse motivo, os adolescentes são um alvo fácil para serem utilizados por criminosos mais experientes como instrumento para o crime, os quais se aproveitam não apenas da circunstância de jovens estarem mais suscetíveis às influências do meio, como também do fato de as medidas socioeducativas aplicadas a eles serem menos gravosas que as penas aplicáveis aos adultos. Conseqüentemente, também não é raro que adolescentes assumam integralmente a autoria da ação criminosa, com o intuito de “livrarem” seus comparsas adultos.

Esse fato tem sido um dos principais argumentos dos defensores da redução da maioridade penal, os quais alegam que o cerne da criminalidade juvenil está na ideia de “impunidade” trazida pelo ECA, de modo que a redução da idade penal e o agravamento das penas aplicadas aos adolescentes os inibiriam de cometer atos delituosos. Ora, se esses adolescentes são inseridos no mundo do crime por criminosos adultos desde cedo, os quais se beneficiam de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e os influenciam a praticar atos criminosos (individualmente ou como partícipes) para serem responsabilizados em seu lugar, a conclusão natural é que a **redução da maioridade penal para 16 anos**

terá como uma de suas principais consequências o recrutamento, cada vez mais cedo, de crianças e adolescentes para a criminalidade; se hoje começam a praticar atos infracionais predominantemente entre os 15 e os 17 anos, serão recrutados desde os 14, 13, 12 e assim por diante - o que, na prática, já tem acontecido.

Como exemplo dessa afirmação, temos que, segundo dados do Relatório da Infância e Juventude³⁹ divulgado pelo CNMP em 2013, o segundo grupo mais numeroso nas unidades de internação e de semiliberdade, em todas as regiões brasileiras, corresponde ao de **adolescentes do sexo masculino na faixa etária entre 12 e 15 anos de idade**, superando, inclusive, o grupo de adolescentes homens entre 19 e 21 anos e o público feminino de internas entre 16 e 18 anos de idade.

Percebemos, então, que o raciocínio favorável à redução da maioridade penal vai exatamente na contramão da exigência de proteção integral de crianças e adolescentes contida em nossa Carta Magna, em seu artigo 227, onde se exige não apenas a garantia de seus direitos fundamentais como pessoas humanas, mas também se estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, para que possam se desenvolver plenamente como pessoas, o que tem sido historicamente descumprido tanto por nossos governantes como pela mesma sociedade que clama pela aplicação da lei penal de adultos aos adolescentes, ao invés de exigir o aprimoramento do sistema socioeducativo e a aplicação de pena majorada ao adulto que recruta o adolescente para o crime e o mantém nessa situação.

No mesmo sentido, está o raciocínio do eminente penalista Cezar Roberto Bitencourt:

Argumenta-se que os “bandidos” maiores estão se utilizando muito dos menores para praticar crimes mais graves, e, também por isso, deve-se reduzir a “menoridade penal”. País interessante esse nosso: em vez de punir mais gravemente os criminosos que se utilizam de menores para a prática de crimes, inclusive, corrompendo-os, por vezes, prefere punir quem (menor) é utilizado como *instrumento* para atingir o fim pretendido pelo autor mediato! Ora, a solução dessa questão é simples: ou criminaliza-se a conduta de *usar menores para delinquir*, a exemplo do que fazia a revogada Lei n. 2.252/54 (uma espécie de corrupção de menores), ou, pelo menos, cria-se uma majorante *duplicando a pena*, por exemplo, quando for usado menor para a execução de uma infração penal. Ora, deve-se punir o criminoso maior que usa maldosamente o menor para delinquir, e não punir este porque é usado pelo maior.⁴⁰

39 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Op. cit. 2013, p. 51.

40 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral, vol. 01. 19ª Edição (rev., ampl. e atual.). São Paulo: Saraiva, 2013, p. 477.

2.2.1 Tipificação do crime de Corrupção de Menores e sua configuração

Diante dos argumentos acima apresentados, e tendo em vista o mandamento constitucional e estatutário de proteção integral e prioritária de nossas crianças e adolescentes (Lei 8.069/1990, art. 1º; art. 4º, caput e parágrafo único), a Lei nº 12.015, de 2009, revogou a anterior Lei nº 2.252, de 1954 - que tipificava, em seu artigo 1º, o crime de Corrupção de Menores - e introduziu o artigo 244-B no Estatuto, o qual tipifica o mesmo crime, com a seguinte redação:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em relação à lei revogada, a descrição típica se manteve quase inalterada, apenas tendo sido excluída a previsão da pena de multa pecuniária e **incluídos elementos de atualização do tipo penal ao contexto cibernético (§ 1º) e uma causa de aumento de pena para o caso de a infração ser classificada como crime hediondo (§ 2º)**. Não obstante, a revogação da Lei nº 2.252/54 e a concomitante inserção do tipo penal no corpo do Estatuto não foi meramente “topográfica”; teve o viés tanto de uniformizar o tratamento penal dos crimes praticados contra crianças e adolescentes no mesmo diploma, quanto de reforçar a ideia de que o crime de Corrupção de Menores, assim como quaisquer outras normas repressivas que versem sobre o público infantojuvenil, deve ser interpretado à luz dos princípios contidos no ECA e, especialmente, da doutrina da Proteção Integral, a qual constitui o fundamento de todo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Com essa visão, o Superior Tribunal de Justiça editou, no ano de 2013, a Súmula nº 500, com o seguinte teor: **“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”**, o que significa que, para a configuração do delito, basta que o adulto pratique infração penal na companhia do menor de 18 anos ou o induza a praticá-la, não necessitando da comprovação de que o menor foi efetivamente corrompido (exigência da parcela doutrinária que o classifica como crime material), ainda que esse já tenha praticado algum ato infracional anteriormente.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais ainda existentes acerca da configuração material ou formal do delito, o entendi-

mento de sua natureza de crime formal é predominante na atualidade tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte voto da lavra do Ministro do STF, Carlos Ayres Britto:

[...] prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 6. Pois bem, não posso deixar de mencionar que a tese defensiva me fez refletir sobre a jurisprudência aqui já consolidada. Isso porque, de fato, uma leitura prefacial dos autos pode desembocar na seguinte conclusão: só se pode corromper o jovem que já não está corrompido. Lógico! Aliás, seria lógico não fosse o fato de estarmos a falar d'ua **norma que não tem outro fim imediato senão a proteção da criança e do adolescente**. Proteção que concretiza o conjunto de direitos e garantias constitucionais que se lê na cabeça do art. 227 da Constituição Federal [...].7. Com efeito, acolher a tese de que o delito em causa exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. **Ou seja: antes de se criminalizar o adulto que, na companhia de menor de dezoito anos, comete crime, acabar-se-ia precarizando (com a desproteção) aquele que a Constituição quis mais fortemente proteger. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais.** ⁴¹

Na mesma linha de entendimento, assevera o Ministro Luiz Fux que

A *mens legis* da norma inculpada no art. 1º da Lei n. 2.252/54 [atual art. 244-B do ECA] é a **integridade moral do jovem menor de dezoito anos e a preservação dos padrões éticos da sociedade**. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos **principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade**.

A integridade moral do jovem menor de dezoito anos - bem jurídico tutelado pela norma penal em comento - é atributo que se pode perder e readquirir. Quando readquirida, a sociedade se beneficia com a sua reinserção e, ao mesmo tempo, fica menos exposta à prática de crimes. Daí a irrelevância, para a configuração do tipo, da prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. ⁴²

Desse modo, conclui-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, não se admite mais na sociedade brasileira que prevaleça qualquer interesse individual, ou até mesmo social, que implique prejuízo aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, na medida em que esses direitos

41 STF. RHC 108970, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgado em 09/08/2011, Processo Eletrônico DJe-239, Divulg. 16-12-2011, Public. 19-12-2011, P. 5-6 (Voto). Grifo nosso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1641450>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

42 STF. RHC 108442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, Processo Eletrônico DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012, P. 7 (Voto). Grifo nosso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1929921>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

são dotados da característica de **prioridade absoluta** para sua garantia e as normas e/ou medidas aplicáveis a esse público devem ser **sempre** interpretadas, segundo o **melhor interesse da criança e do adolescente** (art. 100, IV, ECA), como exigência do princípio da **proteção integral**.

Conforme amplamente exposto, ao invés de clamar pela redução da maioria penal para criminalizar a conduta do adolescente que é utilizado como instrumento do criminoso adulto - reforçando a ideia de impunidade para o mesmo -, e considerando a condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento (art. 6º, ECA) e sua maior vulnerabilidade, a sociedade deve exigir, por outro lado, além do cumprimento dos direitos já previstos em lei e da devida responsabilização do adolescente que comete ato infracional, o agravamento da pena para o adulto que corrompe o jovem à prática de infrações (com o enquadramento de sua conduta no artigo 244-B do ECA), por ser essa influência corruptora um dos principais fatores de inserção e de manutenção do adolescente na criminalidade.

Isso não significa que o Estatuto responda adequadamente a todas as situações em que há envolvimento de adolescente na prática de atos infracionais, principalmente em se tratando de atos infracionais de extrema gravidade ou em casos de reiteração da conduta infratora grave, hipóteses em que consideramos pertinente discutir alterações no Estatuto para adequar suas previsões à atualidade e para conferir **mais objetividade** à aplicação de medidas socioeducativas pelos magistrados, contanto que tais modificações sejam discutidas **dentro do sistema de responsabilização socioeducativo** brasileiro e de acordo com os princípios aplicáveis ao mesmo.

Já existem, inclusive, algumas propostas em tramitação na Câmara e no Senado Federal, que podem indicar alternativas à redução da maioria penal, mais responsáveis e mais eficazes para a finalidade de diminuição da criminalidade aliada à garantia de direitos infantojuvenis.

3 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Concomitantemente à discussão acerca da proposta de redução da maioria penal, está sendo também discutido atualmente na Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei nº 7.197/2002**, o qual prevê o aumento do tempo de internação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A esse projeto de lei foram apensados outros **35 projetos**⁴³, que já tramitavam na Câmara Federal, propondo modificações no tempo de internação e em outros dispositivos do Estatuto, em vista da crítica de muitos setores da sociedade à grande diferença entre o tempo máximo

43 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 7197/2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=68352&ord=1>>. Acesso em: jun. 2015.

de internação previsto na legislação infantojuvenil para atos infracionais em que haja grave ameaça ou violência à pessoa em comparação à legislação penal comum, o que geraria uma sensação de “impunidade” e uma desproporção na aplicação das sanções.

Muitos parlamentares, profissionais do ramo jurídico e doutrinadores propuseram alterações aos dispositivos sancionadores do ECA como alternativa à redução da maioria penal, havendo propostas as mais diversas. Relataremos algumas apenas para conhecimento e discussão.

O substitutivo proposto pelo deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP) manifesta a proposta do Governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, que prevê internação por até oito anos do adolescente que cometer ato infracional classificado com o crime hediondo ou em ações de quadrilha, bando ou de crime organizado.⁴⁴

Outro projeto apensado ao PL 7.197/2002 é o **PL nº 1895/2011**, de autoria do Deputado Alexandre Leite, o qual propõe a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos expressos em lei, às pessoas entre 18 e 28 de idade, e estabelece exceções ao período máximo de internação de 3 anos, previsto no ECA, nos seguintes casos:

Se o adolescente praticar **ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça**, o período de internação será de **três anos**, findo o qual haverá reavaliação, pelo juiz competente, o qual autorizará a sua liberação, ou o encaminhamento para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Se o adolescente realizar **pluralidade de atos infracionais com violência ou grave ameaça**, o período de internação de **três anos** será por cada ato infracional cometido.

Se do ato infracional, com emprego de violência ou grave ameaça, **resultar morte ou lesão corporal de natureza grave**, o período de internação será **seis anos**, findo o qual haverá reavaliação, pelo juiz competente, que autorizará a sua liberação, ou o encaminhamento para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Se o adolescente realizar **pluralidade de atos infracionais** com violência ou grave ameaça, e se qualquer um deles **resultar morte ou lesão corporal de natureza grave**, o período de internação será de **seis anos**; pelos demais atos infracionais, serão acrescidos o período de internação de **três anos** por cada um deles.

Ficam vedadas as concessões de regime de semiliberdade ou de liberdade assistida em caso de ato infracional, praticado com violência ou grave ameaça, de que resulte morte ou lesão corporal de natureza grave enquanto não tiver transcorrido o período mínimo de internação previsto nos incisos anteriores para efeito de reavaliação.

§ 4º Cumprido o período de internação estabelecido no parágrafo anterior e seus incisos, o internado deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Sempre que o juiz entender necessário, determinará a realização de exame psicológico para decidir pelo regime mais adequado para recuperação do internado.

44 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/486253-CAMARA-DISCUTE-AUMENTO-DO-TEMPO-DE-INTERNACAO-DE-ADOLESCENTE-INFRATOR.html>>. Acesso em: jun. 2015.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos dos incisos I, II e III do parágrafo 3º, quando o limite máximo de internação será de 28 anos de idade.⁴⁵

Há, ainda, uma proposta mais recente tramitando no Senado Federal, o **Projeto de Lei nº 333, de 2015**, de autoria do Senador José Serra, o qual dispõe sobre a alteração do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) para estabelecer como circunstância agravante a prática de crime com a participação de menor de 18 anos de idade, que o ECA seja aplicado excepcionalmente a pessoas entre 18 e 26 anos de idade e a possibilidade de adoção de medida socioeducativa de internação em **Regime Especial de Atendimento** após os 18 anos de idade, cujo o período máximo de internação será de **10 anos**. Esse Regime Especial de Atendimento, segundo o citado projeto de lei, será adotado quando o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ou automaticamente, quando o jovem completar 18 anos durante o seu cumprimento. Poderia ser inserido nesse regime especial, ainda, o **maior de 18 anos** que participasse de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional, com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, caso não fosse submetido à prisão provisória.

O projeto prevê, ademais, que, caso seja diagnosticada doença mental, excepcionalmente o juiz poderá extinguir a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determinar o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, nos termos da legislação aplicável (Lei nº 10.216/2001). A internação compulsória, nesses casos, não terá prazo determinado e estará sujeita à reavaliação a cada seis meses, que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de defensor público.

O Procurador de Justiça Paulo Afonso Garrido de Paula⁴⁶, do Ministério Público de São Paulo, por sua vez, propõe uma alteração no Estatuto que consiste na responsabilização progressiva para atos infracionais classificados como de **extremada gravidade**, que serão aqueles em que estão presentes as condições concorrentes: resultado morte ou lesões corporais graves e gravíssimas e circunstâncias ou motivação para a violação da integridade física de outrem (quais sejam: ato infracional praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel; que cause intenso sofrimento físico ou mental;

45 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=903468&filenome=PL+189+5/2011>. Acesso em: jun. 2015.

46 GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. **Atos infracionais comuns e de extremada gravidade**: as respostas do Estado. Propostas de modificação do ECA. 05 out. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7197-02-medidas-socio-educativas-a-infratores/seminarios-e-outros-eventos/seminario-nacional/paulo-afonso-garrido-prof-puc>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

praticado em atividade típica de grupo de extermínio; mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida).⁴⁷

Por esse projeto, o tempo de internação será aplicado proporcionalmente à idade do adolescente, da seguinte forma:

Art. 121-B. Transitada em julgado sentença impositiva de medida socioeducativa que declare o adolescente autor de ato infracional de extremada gravidade a medida de internação será aplicada dentre os seguintes limites temporais mínimos e máximos, observada a idade do autor à data do fato:

I - entre 12 e 13 anos de idade: mínimo de 1 ano e 6 meses e máximo de 3 anos;

I - entre 13 e 14 anos de idade: mínimo de 2 e máximo de 4 anos;

II - entre 14 e 15 anos de idade: mínimo de 2 anos e 6 meses e máximo de 5 anos;

III - entre 15 e 16 anos de idade: mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos;

IV - entre 16 e 17 anos de idade: mínimo de 3 anos e 6 meses e máximo de 7 anos;

V - entre 17 e 18 anos de idade: mínimo de 4 e máximo de 8 anos⁴⁸.

Garrido de Paula propõe, ainda, agravamento substancial da pena aplicada ao crime de Corrupção de Menores (art. 244-B do ECA), com o escopo de evitar a utilização de criança ou adolescente por adultos para o cometimento de delitos, principalmente aqueles classificados como de extrema gravidade. Pacificando quaisquer divergências acerca da natureza material ou formal do delito, que possam dificultar a sua devida aplicação, propõe a redefinição do tipo, com exclusão dos elementos “corrupção ou facilitação”⁴⁹, bastando a prática em coautoria ou o induzimento da criança ou do adolescente à realização de ato infracional para sua configuração (deixando claro, portanto, sua natureza de crime formal).⁵⁰

Há, também, uma possibilidade de modificação do Estatuto proposta pelo jurista Cezar Roberto Bitencourt, em seu Tratado de Direito Penal. Segundo o autor, a faixa etária de aplicação da legislação especial, ao invés de ser reduzida, deveria ser ampliada, a exemplo do

47 GARRIDO DE PAULA, 2013, p. 37-38.

48 Idem, p. 41-42.

49 Idem, p. 30.

50 Segundo a proposição de Garrido, o tipo penal deveria ser reformulado de acordo com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Praticar conjuntamente ou induzir menor de 18 anos de idade a prática de infração penal:”

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo da correspondente à eventual coautoria ou participação.
§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º Se a infração penal corresponder a ato infracional de extremada gravidade, assim definido no art. 121-A: Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da correspondente à eventual coautoria ou participação” (GARRIDO DE PAULA, 2013, p. 52).

que ocorreu na Espanha com o advento do novo Código Penal espanhol (instituído pela *Ley Orgánica* nº 10, de 1995) - um dos códigos penais europeus mais modernos -, o qual, diferentemente do que pretende o Brasil, **elevou** a maioria penal de 16 para 18 anos. Entretanto, no caso brasileiro, admite o autor uma possibilidade intermediária:

Admitimos, no entanto, *de lege ferenda*, a possibilidade de uma terceira via, para amainar a fúria punitiva: nem a responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma elevação da restrição de liberdade, como se fora uma espécie de *responsabilidade penal diminuída*, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade **entre dezesseis e vinte anos**, cujas sanções devam ser cumpridas em tra modalidade de estabelecimento (patronato para menores infratores), exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um *tratamento especial, com a presença e participação obrigatória e permanente de psicólogos, psiquiatras, terapeutas e assistentes sociais*.

Em primeiro lugar, é indispensável que se afaste qualquer possibilidade de referidos menores virem a cumprir a sanção penal juntamente com os delinquentes adultos. Em segundo lugar, faz-se necessário que as sanções penais sejam executadas em **estabelecimentos especiais**, onde o *tratamento ressocializador*, efetivamente *individualizado*, fique sob a responsabilidade de técnicos especializados, repetindo, de assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e terapeutas, para que se possa realmente propiciar ao *menor infrator* sua educação, além de prepará-lo para o mercado de trabalho. Nessas condições, poder-se-ia admitir a elevação das ditas *medidas socioeducativas* — que são verdadeiras **sanções penais** —, chegando até o máximo de cinco anos, para os crimes ditos comuns, e até sete anos, para os denominados *crimes hediondos e assemelhados*.

Enfim, para se admitir a redução da idade para a “responsabilidade penal”, exige-se *competência* e honestidade de propósitos, aspectos nada comuns no tratamento do *sistema repressivo penal brasileiro* como um todo. Aliás, a incompetência e a falta de seriedade no trato dessas questões têm sido a tônica da nossa realidade político-criminal. Por isso, temos, inclusive, receio de sustentar essa tese, porque os nossos legisladores poderão gostar da ideia, mas, como sempre acontece no Brasil, aproveitá-la somente pela metade, ou seja, adotar essa *responsabilidade penal diminuída* e “esquecer” de criar os “estabelecimentos adequados”, exclusivos para os menores, com a estrutura funcional indispensável (com técnicos especializados)! Ademais, essa tese não pode ser desenvolvida satisfatoriamente neste espaço, e muito menos executada pela metade.

Nessas circunstâncias, isto é, com a existência real de um *objetivo ressocializador* mínimo, tornado programático, obrigatório, permanente e efetivo, mostra-se razoável a alteração do ECA, **ampliando o prazo de internação do menor (entre 16 e 20 anos) [...].**⁵¹

Muito embora caibam diversas críticas às propostas apresentadas, inclusive quanto à previsão de aumento do tempo de internação previsto no ECA, em razão dos princípios constitucionais de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento para a aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (previstos

51 BITENCOURT, 2013, p. 478 (grifo nosso). Op. cit.

no artigo 227, § 3º, V, da Carta Magna), entendemos ser pertinente a discussão do tema.

Ainda que o caminho mais adequado não esteja contemplado nas propostas ao norte apresentadas, ou que seja decorrente de uma combinação de disposições presentes em várias delas - e, inclusive, em outros projetos apensados ao PL nº 7.197/2002 -, consideramos preferível o agravamento da sanção imposta ao adolescente diante da prática de ato infracional de natureza grave, dentro do **sistema de responsabilização infantojuvenil**, em comparação à proposta de redução da maioridade penal e à consequente inserção desses jovens no sistema prisional comum.

Cabe lutarmos pelo fortalecimento e aperfeiçoamento do sistema socioeducativo, efetiva implementação da lei do SINASE como a melhor alternativa para a devida responsabilização desses jovens, objetivando à sua recuperação e posterior reinserção na sociedade com uma formação não apenas profissionalizante, mas também humanística.

Nesse ponto, ressaltamos que o simples aumento do tempo de internação, se não estiver aliado a um investimento **prioritário** no sistema de garantia de direitos da infância e juventude, no sistema socioeducativo e nas políticas voltadas a esse público (investimento esse não apenas de ordem financeira, mas também em pessoal, por meio da qualificação dos profissionais que atuam nessa área e do aperfeiçoamento da gestão dessas políticas), não terá o condão de afastá-los da criminalidade e de garantir-lhes um futuro digno, pois, como largamente exposto, a criminalidade infantojuvenil tem suas causas em deficiências sociais, políticas, econômicas e educacionais diversas.

Para os casos pontuais de extrema gravidade, entendemos que o tempo de internação deve ser aumentado, porém dentro de um sistema socioeducativo que realmente contemple os princípios constitucionais e os princípios descritos do ECA, lembrando-se que tal internação jamais poderá conferir tratamento mais gravoso que o dispensado ao adulto.

Como política pública para evitar reincidência, o nosso olhar deve ser voltado à cobrança da efetiva implementação da Lei do SINASE (que, apesar de três anos de existência, ainda não é a realidade na maioria dos municípios paraenses, que sequer possuem plano de medidas socioeducativas), de forma a que as medidas, seja em meio aberto, seja em meio fechado, realmente possam oportunizar novas perspectivas educacionais e profissionalizantes, valores positivos ao adolescente.

4 POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DO CNMP

Diante da discussão acerca da pertinência e da constitucionalidade da proposta de redução da maioridade penal, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou no corrente ano, por intermédio de sua **Comissão da Infância e Juventude**, Nota Técnica⁵² na qual se posiciona

52 Portal CNMP. Nota técnica contra a redução da maioridade penal é apresentada no CNMP. 28 abr. 2015. Dis-

contrariamente à Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993, que prevê a redução da maioria penal.

No documento apresentado pelo CNMP, defende-se a inconstitucionalidade da redução da maioria penal - por configurar violação à cláusula pétreia contida no artigo 228 da Constituição Federal -, a ineficácia da redução da maioria penal como meio de diminuição da violência no país, a necessidade de efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, a coerência da idade penal mínima estabelecida no Brasil em relação à maioria penal em outros países, com base em estudo divulgado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), dentre outros argumentos.

Desse modo, destacamos que o posicionamento do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude está em consonância com o posicionamento institucional manifestado em nível nacional, o que, muito embora não signifique um entendimento uníssono dos membros do Ministério Público brasileiro em suas mais variadas áreas de atuação - na medida em que detêm autonomia funcional -, evidencia uma maior preocupação e sensibilização do Conselho Nacional para com a causa da infância e juventude, compromisso inafastável em face da Carta Constitucional brasileira, que estabelece a absoluta prioridade na garantia dos direitos fundamentais desse público, o que foi formalizado com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e ratificado pelo Brasil nos documentos internacionais de proteção à infância e juventude firmados até então.

5 POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Além do Conselho Nacional do Ministério Público, várias instituições emitiram notas públicas firmando seu posicionamento contrário à redução da maioria penal no Brasil, e conclamando a sociedade para discutir o aperfeiçoamento do ECA e a efetiva implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Dentre essas instituições, estão: a Organização das Nações Unidas, por meio de sua representação no Brasil⁵³; o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)⁵⁴; o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente⁵⁵; a Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República⁵⁶;

ponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Nota_t%C3%A9cnica_-_redu%C3%A7%C3%A3o_da_maioridade_penal_V4.pdf>. Acesso: maio 2015.

53 Disponível em: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota_onu_reducao_maioridade_penal.pdf>. Acesso: maio 2015.

54 Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.htm>.

55 Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1414>>.

56 Disponível em: <<http://juventude.gov.br/juventude/noticias/secretario-entrega-nota-contr-reducao-da-maioridade-ao-presidente-da-comissao-da-pec-na-camara#.VXWRadJVgbg>>.

a Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça⁵⁷; o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais⁵⁸; a Associação Nacional dos Defensores Públicos⁵⁹; o Conselho Federal de Psicologia⁶⁰; a Ordem dos Advogados do Brasil⁶¹; o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais⁶²; a Fundação Abrinq - *Save the Children*⁶³; o Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente⁶⁴; o Movimento Nacional de Direitos Humanos⁶⁵; os Centros de Apoio Operacional dos Ministérios Públicos dos Estados com atuação na área da infância e juventude, a exemplo do estado do Paraná⁶⁶; a Defensoria Pública do Estado de São Paulo⁶⁷; a Defensoria Pública do Estado de Alagoas⁶⁸; a Defensoria Pública do Estado do Pará⁶⁹, bem como as entidades integrantes do movimento nacional “18 razões para a não redução da maioridade penal”, composto por 152 organizações e movimentos sociais⁷⁰, dentre muitos outros entes que abraçaram a causa.

Citamos as instituições acima, pois, ao firmarem posicionamento, produziram textos que em muito podem contribuir para a presente discussão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto, o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude reitera sua posição contrária à(s) proposta(s) de redução da maioridade penal, inclusive aquela que visa reduzir idade

57 Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/notas/nota_tecnica_02_2013_copeij_idade_penal.pdf>.

58 Disponível em: <<http://www.renade.org/noticias-290-condege-manifesta-se-contra-a-pec-que-propoe-a-reducao-da-maioridade-penal.html>>.

59 Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=22511>>.

60 Disponível em: <<http://www.portal.crppr.org.br/uploads/ckfinder/files/Parecer%20sobre%20a%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Maioridade%20Penal%20-%20CFP%202015.pdf>>. Acesso: maio 2015.

61 Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28231/oab-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>>.

62 Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/14107-Nota-tcnica-inconstitucionalidade-da-PEC-17193-reduo-da-maioridade-penal>>.

63 Disponível em: <http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/PublicacoesAdvocacy/NotaTecnica2015__WEB.pdf>.

64 Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/MO%C3%87%C3%83O-DE-REP%C3%9ADIO-SOBRE-MAIORIDADE-PENAL.pdf>>.

65 Disponível em: <<http://www.avante.org.br/voto-do-mndh-no-conanda-e-contra-reducao-da-maioridade-penal/>>.

66 Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=206>>.

67 Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Nota%20P%C3%BAblica%20sobre%20a%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Maioridade%20Penal.pdf>>.

68 Disponível em: <<http://www.defensoria.al.gov.br/publicacoes/notatecnicamaioridadepenal.pdf>>.

69 Disponível em: <http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=1286>. Acesso: maio 2015.

70 Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/18-razoes/>>.

penal apenas para atos infracionais análogos a crimes considerados graves - aprovada recentemente pela comissão especial da Câmara dos Deputados que discute a matéria -, por entender que a melhor via para a responsabilização de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais se dá por meio da **socioeducação**.

Considerando que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa tem um perfil predominante, conforme anteriormente analisado, e que um dos principais fatores agravantes para delinquência juvenil é a **falta de uma devida escolarização**, negar o caráter socioeducativo às medidas aplicadas aos adolescentes é negar-lhes a possibilidade de construírem um futuro digno e de serem reinseridos na sociedade.

O encarceramento hoje oferecido pelo sistema penal, ao ser aplicado aos adolescentes, apenas suspenderá a problemática da criminalidade juvenil até o período em que esse jovem será liberado e - possivelmente - retornará ao mundo do crime, por não ter tido qualquer oportunidade, durante o período em que ficou no cárcere, de optar por um caminho diferente daquele que o levou a essa situação; não terá, portanto, a chance de escolher o caminho da educação, da profissionalização e da cidadania, pois essas alternativas sequer lhe serão oferecidas.

Entendemos, por esse motivo, que o **caráter socioeducativo** das medidas aplicadas aos adolescentes, independente do aumento do período de internação para atos infracionais análogos a crimes de considerada gravidade, é de extrema importância e tem perspectivas muito maiores de sucesso - quando devidamente implementado - que a aplicação de sanções aos adolescentes alijadas desse objetivo, as quais apenas contribuirão para o agravamento da violência relacionada a esses jovens, tanto aquela que sofrem como a que podem vir a praticar.

Investir na socioeducação é, antes de mais nada, obedecer ao que proclama o espírito da Constituição Federal, quando estabelece que **toda e qualquer** criança ou adolescente constitui um sujeito de direitos e deve receber **proteção e tratamento especial** por parte do Estado, da família e da sociedade, **independentemente** de sua condição pessoal ou da situação na qual se encontre.

É dever de todos nós, portanto, escolher o caminho que melhor promoverá a reintegração do adolescente que violou as normas jurídicas à mesma sociedade de onde proveio, proporcionando os meios necessários e suficientes para tal **socioeducação**, a qual, por sua vez, somente terá eficácia se estiver aliada à **educação e profissionalização**; caso contrário, estaremos tão somente atuando contra nossos próprios fins, e indo na contramão do compromisso do povo brasileiro, firmado por meio da Constituição Cidadã 1988, de garantia da **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Rua João Diogo, 100 - Cidade Velha
CEP: 66015-160 - Belém/PA
Fone: (91) 4006-3400
www.mppa.mp.br